

PESSOA & PESSOA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sócios

Valton Pessoa
Roberto Dorea Pessoa
André Pessoa
Antônio Carlos Oliveira
Maria Carolina Miranda

Josaphat Marinho
Luciana Nossa
Renata Azi
Gustavo Galvão
Luis Eduardo Lins

Consultores Jurídicos

Roberto Freitas Pessoa
Professor José Augusto Rodrigues Pinto



À DIRETORIA ADMINISTRATIVA – DADM DA FINEP - COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

11 MAR 115 0 2020 001405

FINEP-FINANCIADORA DE
ESTUDOS E PROJETOS

PROTÓCOLO

Ref. LICITAÇÃO FECHADA PRESENCIAL – nº 02/19

PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 34.376.954/0001-15, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 620, CEP 41820-020, salas 2401 a 2415, Edf. Mundo Plaza, Caminho das Árvores, Salvador- BA, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, por seu advogado credenciado, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que desclassificou a licitante, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Ab initio, considerando a publicação da ata/decisão atacada no portal da finep (www.finep.gov.br) no dia 04 de Março de 2020, cumpre ressaltar a tempestividade da presente interposição. Isso porque, conforme o teor da publicação em referência, o prazo para apresentação da presente peça iniciou no dia 05.03.2020, findando-se no dia 11.03.2020, revelando-se, portanto, tempestivo o protocolo deste recurso realizado nesta data.

9/11

Sócios

Valton Pessoa
Roberto Dorea Pessoa
André Pessoa
Antônio Carlos Oliveira
Maria Carolina Miranda

Josaphat Marinho
Luciana Nossa
Renata Azi
Gustavo Galvão
Luis Eduardo Lins

**Consultores Jurídicos**

Roberto Freitas Pessoa
Professor José Augusto Rodrigues Pinto

II – DA RATIFICAÇÃO DO RECURSO PROTOCOLADO NO DIA 24.01.2020.

Ainda em sede preliminar, requer a ratificação do recurso protocolado no dia 24.01.2020, a fim de que o mesmo seja processado e julgado por esta comissão, conforme, inclusive, restou deliberado na ata da sessão realizada no dia 04.03.2020 (página 06).

III – DO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

De logo, respeitando toda a autonomia desta R. Comissão de Licitações, requer seja conferido o efeito suspensivo ao presente **recurso**, somente dando continuidade ao processamento do procedimento licitatório após o julgamento desta medida administrativa, como previsto no **art. 109, §2º da lei nº. 8.666/93**, ante a possibilidade desta I. Comissão entender pelo provimento da presente peça.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitante, na última sessão realizada no dia 17.01.2020, quando da apresentação dos envelopes, foi declarada desclassificada no procedimento licitatório em razão do suposto descumprimento ao Edital.

Assim decidiu:

Quanto à apresentação dos envelopes/caixas pelos licitantes, a Comissão esclareceu que uma das caixas apresentadas pelo Licitante 4 não era inviolável, além de que as duas caixas apresentadas não continham identificação como requer o Edital. Dito isso, a

Sócios

Valton Pessoa
Roberto Dorea Pessoa
André Pessoa
Antônio Carlos Oliveira
Maria Carolina Miranda

Josaphat Marinho
Luciana Nossa
Renata Azi
Gustavo Galvão
Luis Eduardo Lins

**Consultores Jurídicos**

Roberto Freitas Pessoa
Professor José Augusto Rodrigues Pinto

Comissão comunicou a desclassificação com base nos itens 6.4 e 11.9., inciso I do Edital (grifos nossos).

Ocorre que, ao contrário do quanto decidido por esta R. Comissão, *data vénia*, o julgamento desclassificando a recorrente vai de encontro aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente o da razoabilidade, competitividade e finalidade pública, merecendo, portanto, ser reformada.

V - MÉRITO RECURSAL

4.1) Da apresentação dos documentos de acordo com o item 6.4 do edital. Inviolabilidade. Caixa como mero instrumento de acondicionamento dos envelopes. Excesso de Formalismo.

O Edital, no referido item, exige dos licitantes a apresentação dos documentos em envelopes separados e devidamente identificados com a razão social e CNPJ do escritório, vejamos:

6 - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

/.../

6.4 – Os Envelopes serão providenciados pela Licitante em embalagem adequada às características de seu conteúdo, desde que inviolável quanto às informações de que trata, até a sua abertura, com o registro externo dos seguintes dizeres: “Llicitação Fechada Presencial n. 02/2019”, com a menção a “Proposta de Técnica e

744

PESSOA & PESSOA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sócios

Valton Pessoa
Roberto Dorea Pessoa
André Pessoa
Antônio Carlos Oliveira
Maria Carolina Miranda

Josaphat Marinho
Luciana Nossa
Renata Azi
Gustavo Galvão
Luis Eduardo Lins



Consultores Jurídicos

Roberto Freitas Pessoa
Professor José Augusto Rodrigues Pinto

*Preço" ou "Documentos de Habilitação", bem como
identificação da Licitante. (grifo nosso)*

Como pôde se observar das documentações apresentadas pela recorrente na última sessão, TODOS OS ENVELOPES que estavam acondicionados numa caixa para facilitar o transporte da documentação, encontravam-se de forma fidedigna com o edital. A sua desclassificação sob o argumento de que "as duas caixas não continham identificação" não guardam fundamentos com os itens 6.4 do edital, pois este faz menção à identificação nos envelopes, o que foi respeitado por esta licitante.

Pois bem.

Sabe-se que, o processo licitatório visa com que a parte licitante fique adstrita ao edital, de modo a garantir o princípio à vinculação ao mesmo. Entretanto, é sabido, também, que há uma tendência, atualmente, em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento das exigências meramente formais.

Ora, a simples visualização dos envelopes da recorrente, que utilizou a caixa apenas como instrumento para guardar os envelopes, verifica-se que estes estavam devidamente lacrados e com sua correta identificação: ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA E PREÇO; ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Vale ressaltar, inclusive, conforme se verifica das filmagens da sessão, que após protestos realizados pela licitante, foram retirados os envelopes das caixas e constatado que TODOS estavam devidamente identificados, não havendo que se falar em desrespeito ao edital.

PESSOA & PESSOA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sócios

Valton Pessoa
Roberto Dorea Pessoa
André Pessoa
Antônio Carlos Oliveira
Maria Carolina Miranda

Josaphat Marinho
Luciana Nossa
Renata Azi
Gustavo Galvão
Luis Eduardo Lins



Consultores Jurídicos

Roberto Freitas Pessoa
Professor José Augusto Rodrigues Pinto

Sendo assim, uma vez identificados, OS ENVELOPES NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS COM AS CAIXAS QUE APENAS ACONDICIONAM OS MESMOS. A exigência de marcação nas caixas, que não está prescrita no edital, nada mais é que excesso de formalismo, merecendo, portanto, ser revista a decisão.

Neste sentido, imperioso transcrever a doutrina do Prof. Diogenes Gasparini, que vai de encontro ao excesso de formalismo e busca atenuar o rigor para estas situações, vejamos:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Neste contexto, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da legislação, necessário defender a atenuação dos rigores estampados nas decisões de inabilitação/desclassificação, principalmente quando não compromete a seriedade da proposta, a fim de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições plenas de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao

princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Ademais, esta respeitosa Comissão, assim atuou com o Licitante nº 02, quando percebeu que o documento daquele escritório já estava identificado e que não havia fundamento para a exigência do registro das denominações “envelope 1” e “envelope 2” (pág. 03 da ata), ou seja, assim como a ora Licitante que, sem fundamento, não poderia ser exigida a identificação na caixa, pois todos os envelopes ali armazenados já possuíam tais identificações.

De mais a mais, a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabam por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Certo é que, r. Comissão, se de fato o edital é considerado a “lei da licitação”, necessário se faz interpretá-lo consubstanciado no caso concreto, para que, à luz do bom senso e da razoabilidade, no intuito de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgote na literalidade de suas prescrições.

Desta forma, não há como considerar que as caixas, que são meros instrumentos para acondicionar os envelopes entregues pela Recorrente, ainda que por algum momento pudesse refletir as informações ali constante, o que não foi o caso, tenham a capacidade de desclassifica-la neste certame.

A análise dos envelopes por esta Comissão, que foi objeto daquela sessão ocorrida no dia 17.01.2020, não guarda qualquer tipo de vício capaz de afastar o prosseguimento da ora licitante neste certame, que figura-se como idônea para a sua participação.



Portanto, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

5.2) Dos supostos envelopes abertos. Impossibilidade de visualização do seu conteúdo. Impossibilidade de inserção de documentos.

Ainda no tocante à decisão recorrida, vale chamar atenção desta comissão, para o fato de que, em nenhum momento a ora licitante acostou envelopes abertos na sua documentação.

Como bem frisado em seu protesto consignado em ata, aqueles devem ter sido objeto de descolamento, em razão do seu manuseio, sendo que, ainda assim, não há possibilidade de visualizar o seu conteúdo e nem tão pouco inserir outros documentos a ponto de viciá-los.

Desta forma, acreditando na classificação e prosseguimento da licitante no certame, pugna pela consideração dos envelopes “marcados” (V/SV) para efeito de futura pontuação.

Ademais, além de serem documentos invioláveis, no tocante à documentação da parte técnica, todo seu conteúdo também se encontra devidamente registrado no seu arquivo digital (DVD-R) – testado e arquivado com sua proposta técnica -, o que corrobora com sua idoneidade e merece acolhimento.

Diante das questões ventiladas acima, por não ter ocorrido qualquer tipo de incidente que prejudique a continuidade do procedimento licitatório por conta do Pessoa & Pessoa Advogados, somado ao fato de que o presente certame não se

resume à caixa de acondicionamento dos envelopes, é que se espera o provimento do presente recurso.

31501
M
Dado
31502
M

Resta fácil concluir, portanto, que a Licitante obedeceu exaustivamente todas as exigências do edital Licitação Fechada Presencial nº 02/19. Afirmar o contrário, seria, *data vénia*, ir de encontro aos princípios licitatórios estampados na Lei 8.666/93.

VI – CONCLUSÃO

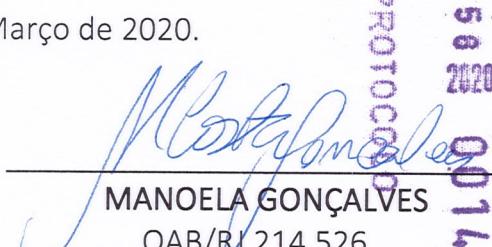
Portanto, considerando que todos os requisitos estampados no edital foram cumpridos pelo Escritório Pessoa & Pessoa Advogados Associados, considerando ainda a demonstração de que em nenhum momento houve prejudicialidade ao critério de julgamento das propostas, requer que está I. Comissão, na pessoa do Direto/Presidente, julgue TOTALMENTE PROVIDO o Recurso Administrativo ora oposto, para considerar a licitante CLASSIFICADA/HABILITADA neste certame.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de Março de 2020.


VALTON DÓRIA PESSOA
OAB/RJ 190.275


MANOELA GONÇALVES
OAB/RJ 214.526

11/03/2020
FINEP-FINANCIADORA DE
ESTUDOS PESQUISAS
PROTÓCOLO
0011405